



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - 2ª Câmara de Julgamento

RESOLUÇÃO Nº 776/2015

189ª SESSÃO ORDINÁRIA de 12.12.2015

PROCESSO Nº 1/2739/2011

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/201107583-4

RECORRENTE: COMPANHIA ENERGÉTICA DO CEARÁ - COELCE

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

AUTUANTE: MARIA IVANY GOMES DE ARAÚJO E OUTROS

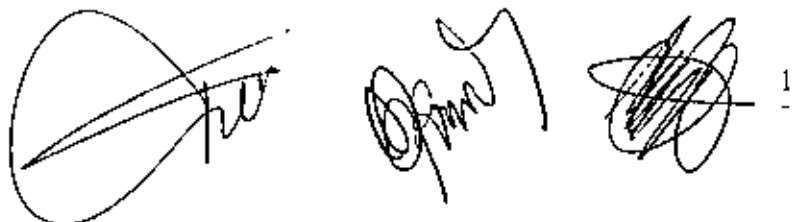
RELATOR: VALTER BARBALHO LIMA.

EMENTA: ICMS. ENERGIA ELÉTRICA. FALTA DE RECOLHIMENTO. Indicada infringência ao art. 92 § 8º inciso III da Lei nº 12.670/96. Penalidade sugerida: alínea "d" do inciso I do art. 123 da Lei nº 12.670/96. 1. Ilícito fiscal identificado ao cotejo da receita contábil ajustada e a receita fiscal ajustada de energia. 2. O método de investigação sobredito indicou que as rubricas apresentam diferenças não uniformes; ora para mais, ora para menos. 3. Na quantificação da base de cálculo, as diferenças foram consideradas segundo os sinais que as precede (+ ou -). 4. Decadência. 5. Acatada em relação aos meses de janeiro a maio de 2006, por aplicação do disposto no § 4º do art. 150 do CTN. 6. Adotado o mesmo modus operandi utilizado no levantamento, em relação ao valor remanescente, resultou numa base de cálculo superior à consignada na autuação. 7. Dada a impossibilidade de majorar o quantum pretendido, resolvem os membros da 2ª Câmara, por maioria de votos, manter a autuação até o valor do lançamento, por conseguinte, procedente, de acordo com a manifestação oral, proferida em sessão, pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

RELATÓRIO

Versa a imputação de que trata o presente lançamento acerca do ilícito fiscal falta de recolhimento do ICMS, ilícito fiscal identificado ao cotejo da receita contábil ajustada e a receita fiscal ajustada de energia, consoante os registros consignados nos instrumentos destinados à escrituração da recorrente, relativos ao exercício de 2006.

Nas informações complementares, os autuantes descrevem o modus faciente empregado no procedimento fiscal, no qual indicam as classes tarifárias, as receitas acrescidas e as deduzidas, nas rubricas receita contábil e fiscal, cujo resultado denominam de receitas ajustadas, oportunidade que indicam a realização de lançamentos não convencionais, especialmente



1



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – 2ª Câmara de Julgamento

nos meses de junho e novembro do exercício fiscalizado, nos valores de R\$ 3.000.000,00 e R\$ 3.356.377,35 respectivamente.

Assinalam que o valor de R\$ 3.000.000,00 foi lançado na conta contábil Faturamento de Energia R 311033000 e R 5110110000, sob o título Termo de Ocorrências – TO, que é utilizado quando da descoberta de fraudes/furtos no consumo de energia, entretanto, não tem correlação com os valores apresentados no Convênio ICMS 115/2003, o que levou a concluir que se trata de receita de energia reconhecida na contabilidade, portanto, deveria ter faturamento correspondente na receita fiscal apresentada no Convênio 115/2003.

O valor de R\$ 3.356.377,35, lançado na conta contábil Fornecimento de Energia R 311033000 e R 5110110000, como de Fornecimento de Energia, com o seguinte histórico: Ref. Enc. 351 – Fat. Grandes Clientes, encargo usado para devolução de valores arrecadados a maior no Convênio ICMS 115/2003, está correto na escrita fiscal, pois não representa receita de energia, mas adiantamento financeiro, contudo foi contabilizado como receita de energia, procedimento que robusteceu a diferença encontrada.

Promovidos os ajustes evidenciados nas informações complementares, cuja metodologia utilizada foi, confronto da receita contábil ajustada, com a receita fiscal ajustada de energia, no exercício de 2006, modus operandi que demonstrou existirem diferenças não uniformes, ou seja, ora para mais, ora para menos, razão pela qual, para obtenção do resultado, as diferenças foram consideradas segundo os sinais que as precede, ou seja, adicionadas quando o sinal for positivo e deduzidas quando negativo. Ao final, apontou uma base de cálculo da ordem de R\$ 2.692.451,52, fato que caracterizou uma falta de recolhimento de ICMS no importe de R\$ 726.961,91 e R\$ 363.480,96 sob a rubrica multa, posto que sugerida a aplicação da penalidade prevista na alínea “d” do inciso I do artigo 123 da Lei nº 12.670/96, em que a pena corresponde a 50% do valor do imposto não recolhido.

Em sede impugnação, a autuada contesta o feito fiscal ao argumento que o lançamento manual no valor de R\$ 3.000.000,00 não corresponde a faturamento da impugnante, posto que decorrente de um erro material, que já teria sido objeto de correção no exercício de 2011 inclusive, embora reconheça que a aludida rubrica se destina a corrigir contas de consumo, nos termos do artigo 72 da Resolução nº 456/2000, da ANEEL.

Aduz que o fato gerador é a circulação de mercadorias, por isso um equívoco não faz surgir a obrigação tributária, tese que sustenta sob o prisma da verdade material. Protesta, contra a inclusão de juros de mora sobre o valor da multa de ofício desde a data de vencimento da obrigação principal, para, ao final pugnar pela improcedência da autuação.

No julgamento singular, foram analisados os aspectos e dados resultantes do



2



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – 2ª Câmara de Julgamento

procedimento fiscal, refuta os demais argumentos esposados, ao entendimento que a pretensão está consentâneo com o disposto no § 8º do artigo 92 da Lei nº 12.670/96, assim como rechaça a alegação relativa ao quesito cômputo dos juros sobre a multa de ofício desde o vencimento do principal e, em face da inexistência de elementos de prova capazes de desconstituir a imputação, decide pela procedência do feito fiscal.

As razões e argumentos impugnatórios são reiterados no instrumento recursal, hipótese que dispensa expender digressões nessa órbita, sob pena de mera repetição de fatos já evidenciados, de resultado prático inócuo.

Posta em apreciação na 7ª Sessão Extraordinária, de 28 de janeiro de 2013, o curso do julgamento restou convertido na realização de perícia, com vistas a verificar o existência dos Termos de Ocorrências – TO, ou outros documentos que subsidiaram o lançamento ou se decorreu de simples erro material, consoante alegado e demonstrar o ajuste patrimonial, assim como se houve ciência à Comissão de Valores Mobiliários – CVM e à ANEEL, oportunidade que a recorrente, apresentou memoriais de julgamento, no qual suscitou a decadência do crédito tributário lançado, de janeiro a maio de 2006, conforme § 4º do artigo 150 do CTN.

Na conclusão do laudo pericial está consignado que recorrente não apresentou a documentação requerida, sob a alegação que já o fizera quando da fiscalização e que os TOs não guardam relação com os lançamentos analisados a que se reportou os agentes fiscais, por isso nada esclarecem sobre o caso, instrumento que se fez acompanhar dos relatórios a que deu origem a providência.

Em contrarrazões ao laudo pericial, insiste em sustentar a regularidade do lançamento de R\$ 3.000.000,00, sobretudo com fundamento no aludido estorno, o que provaria tratar-se de um erro material que, pela providência supra, teria sido sanado.

Em novo memorial de julgamento, apresentado nesta data, reitera o pedido de decadência e os demais argumentos do anterior, colaciona conceito contábil de materialidade, enfatiza que obtém receitas de diversas fontes, sobre as quais incide outros tributos, a exemplo do ISSQN, IOF, portanto fora do campo de incidência do ICMS, além de transferência governamentais e captação de recursos por meio de empréstimos e convênios com terceiro, hipóteses que não caracterizam fato gerador do tributo estadual e arremata que a pretensão padece de provas, cujo dever de apresentar é do Fisco, de acordo com o inciso I do artigo 333 do CPC e 142 do CTN. Adverte sobre a natureza do instrumento constitutivo da recorrente, que exige a elaboração e a publicação das demonstrações previstas na Lei nº 6.404/76.

É o relatório.



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – 2ª Câmara de Julgamento

VOTO DO RELATOR

A falta de recolhimento do ICMS, teoricamente, é infração que, por essência e natureza, reveste-se de escopo fático, objetivo, por isso, via de regra, não enseja expender maiores digressões nem formulação de teses exegéticas em tomo da sua materialidade, posto que decorrente da obrigação de adimplir aludida exigência, mediante o recolhimento do imposto devido, desde que comprovada a ocorrência do fato gerador que lhe deu causa.

Nesse diapasão, urge evidenciar, de plano, que a investigação fiscal empreendida fundou-se em cotejar a receita contábil e fiscal, procedimento que, inobstante cingir-se, em essência, a essas duas variáveis para apuração das repercussões que provocam, requer que sejam promovidos vários acréscimos e decréscimos, razão pela qual, ao final, são denominadas receitas ajustas.

Sublinhe-se, de logo, que o aludido procedimento tem supedâneo legal nas disposições do inciso III do § 8º do artigo 92 da Lei nº 12.670/96. Vejamos:

§ 8º Caracteriza-se omissão de receita a ocorrência dos seguintes fatos:
III - diferença apurada pelo cotejo entre as saídas registradas e o valor das saídas efetivamente praticadas ou através do confronto entre os registros contábil e fiscal; (destacamos).

Preliminarmente à questão de mérito, como recomenda a boa doutrina, foi apreciada a preliminar suscitada, adstrita ao atingimento pelo instituto da decadência, o período de janeiro a maio de 2006, que foi acolhida por unanimidade de votos e aquiescida pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

As arguições de mérito, gravitaram em torno da alegação, segundo a qual as fontes de receitas da recorrente são múltiplas, motivo por que nem todas sujeitam-se ao ICMS, posto que não decorrem da atividade fim, portanto, não caracterizam fato gerador do imposto estadual e que os lançamentos identificados pelos autuantes, cujo resultado imputa falta de recolhimento, decorreram de mero erro material, corrigidos em exercício posterior inclusive.

É cediço, entretantes, não é demasiado assinalar que todo fato contábil, de per si, não implica corresponder à realidade de atos efetivamente ocorridos, posto que carente de elementos materiais de prova que demonstrem sua efetiva materialidade.

No caso concreto, a incompatibilidade verificada decorre, essencialmente, do lançamento contábil da ordem de R\$ 3.000.000,00, posto que, tal como consignado na escrituração não guarda qualquer correlação com os valores apresentados no Convênio 115/03, levando

4



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – 2ª Câmara de Julgamento

efetivamente a concluir que se trata de faturamento de receita de energia no Convênio 115/03, na estrita dicção dos autuantes, assente nas informações complementares, fls. 15 do autos, fatos corroborados quando da providência pericial, (fls. 247) do caderno processual, traduzidos nos excertos que se reproduz a seguir:

Os TO's de fls. 115 e seguintes não têm relação com o lançamento em questão, nada esclarecendo acerca do caso.

.....
Quanto ao lançamento de origem (reconhecimento da receita) de R\$ 3.000.000,00 em 2006, não ficou demonstrado que se trata de fato contábil desprovido de substrato econômico, ou seja, que a receita de TO nunca existiria e que teria ocorrido apenas de um erro contábil.

Quanto ao lançamento contábil de estomo em 2011, efetuados pelo contribuinte para corrigir o lançamento mencionado no parágrafo anterior, não se adotou o procedimento contábil previsto no art.186 par. 1º da Lei nº 6.404,76, que consiste em retificar erro imputável no exercício anterior (2006), no que resultou na inclusão do efeito da retificação no resultado no exercício de 2011, ou seja, reduziu-se a receita deste exercício em R\$ 3.000.000,00, deixando de se registrar, contabilmente, o cancelamento da referida receita do exercício de 2006, o que se daria através do lançamento na conta Lucros Acumulados.

Como visto, o ofato relevante ao deslinde da questão que circunda a matéria, reside no título sob a égide do qual foi procedido os lançamento de R\$ 3.000.000,00, Termo de Ocorrência – TO, procedimento utilizado para a promoção de ajustes decorrentes de fraudes/furtos no consumo de energia, conduta que, de per si denota corresponder a receitas operacionais decorrentes da atividade precípua da recorrente, aspecto acerca do qual não fez prova em contrário, notadamente pela inexistência de liame entre os fatos demonstrados com os argumentos erigidos pela recorrente, à vista que pautados na tese obtenção de receitas provenientes de outras fontes ou decorrente de mero erro material, arguições que padecem de supedâneo substancial, aspectos que discorre a seguir.

Em manifestação oral, aduz a recorrente não ter havido omissão de receitas que tenha implicado falta de recolhimento do ICMS e argui que a perícia não foi enfática nem taxativa em consignar que sobre a diferença apontada na autuação incide ICMS.

Nessa seara, impende consignar que as demonstrações elaboradas quando do procedimento fiscal rechaçam quaisquer dúvidas sob esse ótica, posto que bastam a esse propósito, à medida que dispõem numericamente sobre cada procedimento adotado, mediante exame e coleta de informações extraídas do acervo documental disponibilizado pela recorrente para esses fins, cujo resultado obtido a providência pericial não procedeu reparos, à vista que executou os trabalho nos mais estrilos contornos das atribuições que lhe incumbe laborar, haja



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - 2ª Câmara de Julgamento

vista que a ela é cometido averiguar e proceder ajustes na hipótese da ocorrência de eventuais inconsistências de escopo estritamente material, sem obrigação de se manifestar em matéria de mérito, com fez parecer a recorrente, função restrita a quem dispõe do dever de julgar.

Ad argumentandum, é cogente assinalar que, por ocasião do julgamento estiveram presentes à sessão, representantes do Fisco, vinculados à unidade de trabalho na qual teve origem o lançamento e por permissão da presidência, com arrimo em normais regulamentares, a teor do artigo 55 do Decreto nº 25.469/99, manifestou-se um dos autuantes, a título único de esclarecimento, oportunidade que discorreu, dentre outros aspectos, acerca do zelo e precaução que permeia procedimento fiscal promovido em empreendimento cuja atividade demande a observância de peculiaridades estritas, como é o caso de que se cuida, que dispõe de regime especial para cumprimento das obrigações tributárias de caráter acessórias inclusive, oportunidade que restou evidenciado o modus operandi dotado na seara prático/operacional, à medida que a ação fiscal se realiza mediante efetivo acompanhamento de representante do sujeito passivo e os resultados somente se materializam a título de lançamento, após prévia verificação de eventuais inconsistências no levantamento, pelo fiscalizado, conduta que denominou, no senso comum, de fiscalização realizada a quatro mãos.

Posto isto, infere-se pois que infactível a produção de elementos de prova contundentes, dotadas do condão de descaracterizar o lançamento, motivo por que evidente se vislumbra que a resistência a pretensão restringiu-se meramente ao âmbito argumentativo.

Delineados esses aspectos, demonstrado restou a solidez do lançamento, à luz do plexo de normas de regência da matéria, por conseguinte, a outro convencimento não pode conduzir senão que assiste razão aos autuantes, que concluíram, da análise procedida nas escriturações fiscal e contábil da recorrente, que os lançamentos a que se reportam são oriundos do auferimento de receitas provenientes da atividade fim explorada, portanto, sujeitas ao âmbito de incidência do tributo estadual ICMS.

Nesse jaez, uma vez acolhida a preliminar de mérito mencionada preambularmente, é cogente examinar as peculiaridades que a hipótese encerra, posto que essenciais ao deslinde da questão, nos termos que se discorre a seguir.

Como dito, o móvel da autuação decorre do comparativo de receitas, método que fez surgir diferenças não uniformes no período fiscalizado, ou seja, em dados períodos de apuração a receita fiscal ajustada é superior e noutros inferior à receita contábil ajustada, razões pelas quais estão precedidas dos sinais gráficos + ou -, consoantes sejam superiores o inferiores, respectivamente, cujo resultado apontou uma diferença total da ordem de R\$ 2.692.451,52, estratificada no demonstrativo denominado de Planilha resumo do Arquivo 6, da seguinte forma:



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - 2ª Câmara de Julgamento

PERÍODO	I RECEITA DE ENERGIA FISCAL AJUSTADA.	J RECEITA DE ENERGIA CONTÁBIL AJUSTADA	K DIFERENÇA RECEITA ENERGIA FISCAL AJUSTDA X ENERGIA CONTÁBIL AJUSTADA
JAN-06	208.496.863,92	208.098.488,73	-398.375,19
FEV-06	189.555.478,90	189.574.311,81	18.832,91
MAR-06	179.431.305,26	179.349.593,96	-81.711,30
ABR-06	182.309.004,40	182.437.010,84	128.006,44
MAI-06	188.936.772,79	188.248.102,71	-688.670,08
JUN-06	192.528.876,66	195.216.783,98	2.687.907,32
JUL-06	199.142.045,72	198.102.899,22	-1.039.146,50
AGO-06	195.783.393,64	195.481.929,99	-301.463,65
SET-06	194.571.041,49	193.557.289,78	-1.013.751,71
OUT-06	203.957.083,11	203.957.073,56	-9,95
NOV-06	206.663.363,22	210.072.836,05	3.409.472,83
DEZ-06	200.656.939,18	200.628.299,20	-28.639,98
TOTAL	2.342.032.168,31	2.344.724.619,83	2.692.451,52

Nesse diapasão, insta ressaltar, de logo, que o período considerado atingido pela decadência compreende os meses de janeiro a maio de 2006, por aplicação da regra prevista no § 4º do artigo 150 do CTN, portanto, tomando-se por base o mesmo o modus operandi empregado no procedimento fiscal, em relação ao meses remanescentes, qual seja, adicionar e deduzir as receitas segundo o sinal gráfica que as precede, obteve-se uma base de cálculo da ordem de R\$ 3.714.368,36, resultado em que pese evidenciar dissonância em relação as regras convencionais, justifica-se em razão das particularidades demonstradas precedentemente.

Vejamos o demonstrativo do valor remanescente:

PERÍODO	I RECEITA DE ENERGIA FISCAL AJUSTADA.	J RECEITA DE ENERGIA CONTÁBIL AJUSTADA	K DIFERENÇA RECEITA ENERGIA FISCAL AJUSTDA X ENERGIA CONTÁBIL AJUSTADA
JUN-06	192.528.876,66	195.216.783,98	2.687.907,32
JUL-06	199.142.045,72	198.102.899,22	-1.039.146,50



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - 2ª Câmara de Julgamento

AGO-06	195.783.393,64	195.481.929,99	-301.463,65
SET-06	194.571.041,49	193.557.289,78	-1.013.751,71
OUT-06	203.957.083,11	203.957.073,56	-9,95
NOV-06	206.663.363,22	210.072.836,05	3.409.472,83
DEZ-06	200.656.939,18	200.628.299,20	-28.639,98
TOTAL	1.393.302.748,00	1.397.017.111,00	3.714.368,36

Para efeitos meramente de esclarecimento, urge assinalar que a arguição relativa à incidência de juros sobre a multa desde a ocorrência dos fatos geradores, suscitada nas razões recursais e sustentada oralmente em sessão deixou de ser apreciada, por faltar competência a este órgão julgante pronunciar-se sobre a matéria, posto que, os fatos discutíveis no âmbito do processo administrativo-tributário, limitam-se aos aspectos fáticos e jurídicos relacionado exclusivamente à legalidade do ato de lançamento, motivo por que os valores sobre os quais recai a decisão são os consignados na pretensão, porquanto, não há permissivo para expender análise sobre às normas disciplinares do tributo, por conseguinte, não se vislumbra a possibilidade de proceder exame no quesito majorações provenientes da incidência de acréscimos, à convicção que se trata de hipóteses afeita às atribuições da administração fazendária.

Enfim, consoante declinado no decurso de voto, a recorrente não trouxe aos autos argumentos nem provas materiais dotadas de robustez substancial para desconstituir o libelo fiscal, cuja arguição passível de acolhida cinga-se ao reconhecimento da decadência relativa ao período sobredito, por aplicação da norma insculpida no § 4º do artigo 150 do CTN, concepção que se uniformiza à precedentes firmados por esta Colenda Câmara, com anuência do representante da douta Procuradoria Geral do Estado, que nessa vertente expendeu manifestação, em julgados anteriores, com arimo em recente jurisprudência emanada do STJ, em matéria assemelhada, entretanto, dada as nuances que a hipótese concreta encerra, restou mantida a autuação ao nível dos valores assentes na peça de lançamento, haja vista a impossibilidade deste órgão de julgamento majorar o quantum da pretensão, em hipótese do gênero, consoante demonstração gráfica exposta anteriormente.

Em razão de todo o exposto, voto pelo conhecimento do recurso ordinário, nego-lhe provimento, para reconhecer a decadência do crédito tributário relativo ao período de janeiro a maio de 2006, em observância ao disposto no § 4º do artigo 150 do CTN e manter a autuação até o valor assente na peça exordial, por conseguinte procedente, dada a impossibilidade de majorar o quantum lançado, na hipótese concreta, decisão com aquiescência do representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

É p. voto:





ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – 2ª Câmara de Julgamento

DEMONSTRATIVO DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Base de cálculo	R\$ 2.692.451,52
ICMS	R\$ 726.961,91
Multa	R\$ <u>363.480,96</u>
TOTAL	R\$ 1.090.442,87

DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presente autos, em que é RECORRENTE: COMPANHIA ENERGÉTICA DO CEARÁ- COELCE e RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. Resolvem o membros da 2ª Câmara de Julgamento, por unanimidade de votos, conhecer do recuso ordinário e deliberar: 1) Em relação à Decadência, nos termos do pedido formulado oralmente em sessão, para fins de extinção do crédito porventura apurado, no período de janeiro a maio de 2006: Em relação a esta proposição, por unanimidade de votos, foi dado provimento ao pedido, nos termos do voto do Conselheiro Relator e da manifestação oral, em Sessão, do representante da Procuradoria Geral do Estado que, aquiescendo, referiu-se ao instituto jurídico, destacando a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça – STJ –, e dos precedentes adotados pelas Câmaras de Julgamento e pelo próprio Conselho Pleno, em reconhecer que, no caso em exame, o período fora atingido pela decadência do direito do Fisco de constituir tais valores, por aplicação do disposto no § 4º do art. 150 do CTN, em consonância a prescrição contida no art. 63, I, “c” do Dec. Nº 25.468/99; 2) Em relação ao crédito tributário remanescente do exercício de 2006: A 2ª Câmara de Julgamento, por maioria de votos, em face das ponderações do Conselheiro Relator, de que o método de investigação empregado – cotejo entre a receita contábil ajustada e a receita fiscal ajustada de energia, indicou que as rubricas apresentam diferenças para mais ou para menos, ou seja, não se mantém constantes em cada período de apuração. Na quantificação da base de cálculo, as diferenças foram consideradas segundo os sinais que as precedem (+ ou -) e, excluída a parcela do crédito tributário atingida pela decadência e adotando-se o mesmo modus operandi utilizado pelos autuantes, em relação ao que remanesceu no período fiscalizado, obteve-se uma base de cálculo superior à consignada na autuação. Dada a manifestação do Relator, quando do julgamento da parte remanescente, o Senhor Presidente ofertou às partes do processo à manifestação em réplica e tréplica, na qual o representante do Estado manifestou-se pela procedência da autuação e o representante legal da recorrente, reafirmando a tese sobre a qual requereu a improcedência, e não sendo esta acatada, e que o crédito tributário, caso venha a ser exigido, limite-se, ao máximo, ao valor da autuação. Deliberação final: Passando-se a deliberação, decidiu a Câmara de Julgamento (por maioria de votos) que, na impossibilidade legal em majorar o “quantum” da pretensão, resolvem manter a autuação até o valor do lançamento, resultando esta procedente, nos termos do voto proferido pelo Relator, com esteio na manifestação deduzida oralmente, em sessão, pelo representante da PGE. Foram votos vencidos

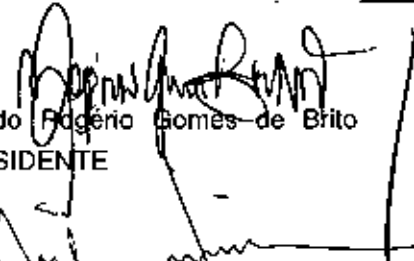
  9




ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - 2ª Câmara de Julgamento

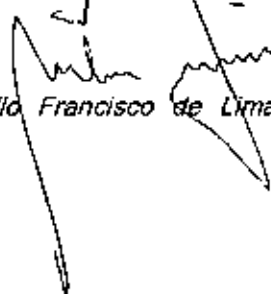
os dos Conselheiros Samuel Aragão Silva, Agatha Louise Bores Macedo e Filipe Pinho da Costa Leitão, que se pronunciaram pela improcedência, "*considerando que existem dúvidas quanto ao lançamento contábil no importe de R\$ 3.000.000,00 (três milhões de reais), mencionado às fls. 14 do processo administrativo, e que tal valor fora posteriormente estornado pelo contribuinte em sua contabilidade; bem como pela inexistência de demonstração inequívoca do ingresso de tal numerário no caixa da empresa. Portanto, entendendo que o crédito tributário deve ser dotado de liquidez e certeza e, notadamente, que não se deve tributar eventuais erros da contabilidade que não impliquem em uma absoluta comprovação da existência de crédito tributário a recolher aos cofres públicos, é de se aplicar as disposições do art. 112 do CTN.*" Estiveram presentes para sustentação oral, os representantes legais da recorrente, Dr. Aldemir Ferreira de Paula e Dr. Sávio Mourão. **EM TEMPO:** Quando do exame de mérito, no transcorrer da Sessão de Julgamento, o Senhor Presidente, em prestígio aos Princípios da Verdade Real ou Material, do Controle de Legalidade e buscando a plenitude da Justiça Fiscal, destacou que, estando presentes os auditores fiscais, Dr. Evandro Silveira Pinheiro (Orientador da Célula de Macroseguintos), Dr. Francisco Ozanan Bezerra de Moraes (Supervisor de Auditoria Fiscal) e o Dr. Maikon Taveira Eccard, auditor fiscal que laborou no procedimento que resultou no processo em pauta de julgamento, poderia, no ensejo, em havendo necessidade de esclarecimentos às partes e aos Conselheiros, facultar a palavra aos respectivos auditores, devendo, qualquer deles, circunscrever-se ao procedimento fiscal, sem opor-se à tese recursal, sendo esta atribuição deferida exclusivamente ao representante do Estado, in casu, ao Procurador, Dr. Ubiratan Ferreira de Andrade. O Senhor Presidente destacou, na providência, o regulamento processual-administrativo vigente (art. 56 do Dec. Nº 25.468/99) que estabelece "*Todos tem o dever de colaborar com Contencioso Administrativo Tributário para a descoberta da verdade*" e § 1º do citado dispositivo, "*in fine*", de que o CONAT pode também "*ouvir pessoas para esclarecimentos dos fatos*". Isto posto, deferiu, por solicitação do Procurador, a palavra ao Auditor Fiscal Maykon Taveira Eccard que delineou sobre o procedimento fiscal de sua lavra, circunscrevendo-se unicamente aos necessários esclarecimentos solicitados, objeto da discussão.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, aos 07 de 12 de 2015.


Alfredo Rogério Gomes de Brito
PRESIDENTE


Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO

Ciente em: _____ 2015


Abílio Francisco de Lima


Antônio Lúcia do Nascimento Neto



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - 2ª Câmara de Julgamento

CONSELHEIRO


~~Lúcia de Fátima Galou de Araújo~~

CONSELHEIRA



~~Maria Lucineide Serpa Gomes~~

CONSELHEIRO


~~Valter Barbalho Lima~~

CONSELHEIRO

CONSELHEIRO


~~Felipe Pinho da Costa Leitão~~

CONSELHEIRO


~~Agatha Louisa Borges Macedo~~

CONSELHEIRA


~~Samuel Aragão Silva~~

CONSELHEIRO